



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.332 - RS (2014/0329272-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA REGINA BERWANGER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. Conquanto a parte recorrente tenha suscitado divergência jurisprudencial, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a hodierna orientação do STJ de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. Precedentes.

2. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.332 - RS (2014/0329272-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANA REGINA BERWANGER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que houve violação quanto ao disposto no art. 617 do CPC, sob o argumento de que há precedentes no sentido de que a execução de parte do título interrompe a prescrição, motivo pelo qual a execução da obrigação de fazer interrompe a prescrição da obrigação de pagar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.332 - RS (2014/0329272-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o acórdão vergastado apresenta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. PROFESSORES. UFRGS. CAUTELAR DE PROTESTO. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO MOVIDA PELA ADUFRGS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do REsp 1.340.444-RS, se manifestou no sentido de que, quanto à ação coletiva nº 97.00.00920-3/RS, o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não interrompeu o prazo prescricional da execução da obrigação de pagar.

2. Considerando-se que a ação coletiva nº 97.00.00920-3/RS transitou em julgado em 02/03/2000, resta intempestiva a medida cautelar de protesto ajuizada em 09/11/2005, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a execução de pagar. Por conseguinte, operou-se a prescrição em relação à execução ora embargada, eis que foi ajuizada mais de dez anos após.

3. Uma vez pronunciada a prescrição, restam sem objeto os demais fundamentos vertidos na apelação da UFRGS. E também sem objeto a apelação da parte embargada, vez que visava à majoração da sucumbência.

Outrossim, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, consignou (fl. 2238/e-STJ):

A execução ora embargada decorre do título executivo constante da ação ordinária nº 97.00.00920-3/RS.

No que se refere à prescrição alegada pela UFRGS, filio-me ao entendimento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o REsp 1.340.444-RS, no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não interrompeu o prazo prescricional da execução da obrigação de pagar

Considerando-se que a ação coletiva nº 97.00.00920-3/RS transitou em julgado em 02/03/2000, resta intempestiva a medida cautelar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto ajuizada em 09/11/2005, com o objetivo de interromper o prazo prescricional para a execução de pagar. Por conseguinte, operou-se a prescrição em relação à execução ora embargada, eis que foi ajuizada mais de 10 anos após.

Extrai-se do excerto acima transcrito que, conquanto a parte recorrente tenha suscitado divergência jurisprudencial, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a hodierna orientação desta Corte Superior de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IN CASU. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constando do acórdão recorrido os dados para a aferição da prescrição, não há que se falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

2. **O ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer pelo sindicato não repercute na fluência do prazo prescricional da execução da obrigação de pagar proposta pelos servidores, na medida em que as pretensões são distintas, não se confundem e tem regramento próprio.**

3. Está prescrita a execução de sentença proposta após cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1169126/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. **"É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.**

3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

3. **"É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.**

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, mesmo reconhecendo que a sentença transitou em julgado em 12/03/1999 e a execução referente às parcelas vencidas somente foi proposta 17/07/2009.

2. Nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. Conforme a jurisprudência do STJ, **o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.**

4. O extravio dos autos entre 2007 e 2009 não tem o condão de afastar o reconhecimento da prescrição, pois, nessa oportunidade, já haviam transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 465.577/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014).

Por conseguinte, incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fimou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0329272-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.506.332 / RS**

Números Origem: 50175096120114047100 RS-200871000251991 RS-50103705820114047100
RS-50175096120114047100 TRF4-50051122720114040000

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA REGINA BERWANGER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA REGINA BERWANGER
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.